



(5)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória nº 853, de 2018

(Da Sra. Érika Kokay)

Reabre o prazo de opção para o regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.



CD/18765.31094-42

EMENDA ADITIVA Nº

Art. XXX. O § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a ter a seguinte redação:

Tc = quantidade total de contribuições mensais efetuadas pelo servidor público federal, até a data da opção, para o regime de previdência da União, bem como dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 e seu § 9º, e no § 9º do art. 201, ambos da Constituição Federal;

.....

JUSTIFICAÇÃO

O § 9º do art. 201 da Constituição Federal estabelece que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Entretanto, a redação atual do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, ao dispor sobre a fórmula do fator de conversão (FC = Tc/Tt), especificamente na definição do que viria a ser "Tc", apenas se referiu à quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime

de previdência da União, não obstante ter expressamente mencionado o art. 40 da Constituição Federal.

Em razão da necessária compensação financeira dos diversos regimes previdenciários, conforme estabelece o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, imprescindível que se faça a alteração do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, evidentemente, a expressa menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme disposto no caput do art. 40 da Constituição Federal.

A alteração ora proposta, inclusive, se amolda ao próprio caput do art. 3º da Lei nº 12.618/2012, que dispõe que se aplica o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de previdência da União de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observado o disposto na Lei nº 10.887/2004.

É que o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 estabelece que no cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

Como se vê, o art. 1º da Lei nº 10.887/2004 não diferencia o tempo de contribuição do servidor em nenhum dos regimes de previdência descritos no caput do art. 40 da Constituição Federal, razão pela qual basta que se tenha exercido cargo efetivo em qualquer ente federado para que seu tempo de contribuição em todos eles seja considerado, pois, repita-se, os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

Ademais, a própria regra descrita no § 1º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 autoriza a alteração aqui proposta, uma vez que cita expressamente os diversos regimes de previdência social, bem como faz alusão à compensação financeira (“É assegurado aos servidores e membros referidos no inciso II do caput deste artigo o direito a um benefício especial calculado com base nas contribuições recolhidas ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, observada a



sistemática estabelecida nos §§ 2º a 3º deste artigo e o direito à compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal, nos termos da lei”).

De igual modo, o § 2º do art. 3º da Lei nº 12.618/2012 repete a citação aos diversos regimes de previdência social (“O benefício especial será equivalente à diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, na forma regulamentada pelo Poder Executivo, multiplicada pelo fator de conversão”).

Além disso, também justifica a alteração aqui proposta o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, ao estabelecer que se aplica “o benefício especial de que tratam os §§ 1º a 8º do art. 3º ao servidor público titular de cargo efetivo da União, inclusive ao membro do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas da União, oriundo, sem quebra de continuidade, de cargo público estatutário de outro ente da federação que não tenha instituído o respectivo regime de previdência complementar e que ingresse em cargo público efetivo federal a partir da instituição do regime de previdência complementar de que trata esta Lei, considerando-se, para esse fim, o tempo de contribuição estadual, distrital ou municipal, assegurada a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal”.

É que, de acordo com o art. 22 da Lei nº 12.618/2012, se aquele que ingressa no serviço público federal após a instituição do regime de previdência complementar pode ter considerado, para todos os fins, no cálculo do benefício especial o tempo de contribuição perante os demais entes federados, não há motivo para se impor regra diferente aos que já estavam no serviço público federal e resolvem optar pela migração ao aludido regime de previdência complementar.

Registre-se, por fim, que o Poder Judiciário e o Ministério Público Federal, através da RESOLUÇÃO CONJUNTA STF/MPU Nº 3, de 20 de junho de 2018, que orienta os órgãos do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União (MPU) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) sobre a concessão do Benefício Especial de



que trata a Lei 12.618, de 30 de abril de 2012, realizou interpretação do § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012 em consonância com os dispositivos legais e constitucionais aqui mencionados, fazendo constar, expressamente, quanto à definição do “Tc”, a necessidade de se considerar, para todos os fins, as contribuições mensais efetuadas para o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Assim, também por questão de isonomia, deve-se realizar a alteração aqui proposta, a fim de que a todos os servidores públicos federais seja aplicada a mesma regra de cálculo.

Dessa forma, para o cálculo do benefício especial, através da aplicação da fórmula do fator de conversão a que diz respeito o § 3º do artigo 3º da Lei nº 12.618/2012, a União deve levar em consideração, para todos os fins, o tempo de contribuição perante o regime de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, razão pela qual necessária se faz alteração do referido dispositivo, especificamente no que tange à definição do “Tc”, como se propõe através da presente emenda, fazendo constar, de forma expressa, menção aos regimes de previdência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala das Comissões,

Dep. Érika Kokay (PT/DF)

